



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003867/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.963 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2019
Recorrente MARCO ANTÔNIO SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

É perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Uma vez transposta a fase do lançamento fiscal, sem a comprovação da origem dos depósitos bancários, a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, somente é elidida com a comprovação clara e precisa, de forma individualizada, da origem dos valores depositados em conta do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - SP (DRJ/SPOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 17-31.297 (fls. 290/298):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A Lei nº. 9430/96 determina que a presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ÔNUS DA PROVA.

Tratando-se de presunção legal, cabe ao contribuinte provar a origem dos depósitos bancários que ensejaram o lançamento fiscal.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS

O contribuinte deverá comprovar de forma inequívoca a que título os créditos foram efetuados em sua conta corrente. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar.

Lançamento Procedente

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 252/258), lavrada em 30/09/2008, referente ao Exercício 2006, que apurou um Crédito Tributário no valor de R\$ 177.590,02, sendo R\$ 87.612,25 de Imposto, código 2904, R\$ 65.709,18 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 24.268,59 de Juros de Mora calculados até 29/08/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.256/258) foi apurada a infração de Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito e de investimento, mantidas em instituições financeiras, durante o ano-calendário de 2005, em relação aos quais o Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (fls. 238/246).

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio, em 01/10/2008 (AR - fl. 264) e, em 31/10/2008, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 270/284.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPOII para julgamento, onde, através do Acórdão nº 17-31.297, em 27/04/2009 a 9ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOII, via Correio, em 19/11/2009 (AR - fl. 303) e, inconformado com a decisão prolatada, em 18/12/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 314/336.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar que:

1. O Contribuinte intermediava e assessorava clientes interessados em adquirir equipamento gráfico, dentre os quais máquinas industriais gráficas;
2. Foram efetuados alguns depósitos na conta corrente do Contribuinte, totalizando R\$ 318.000,00, realizados por terceiros para custear a realização de reparos, alugar galpões, entre inúmeras outras despesas necessárias à conservação dos referidos maquinários gráficos;
3. Dos valores depositados o Contribuinte, mero intermediário, ficava com uma comissão de no máximo 10% e o restante era usado nas referidas despesas;
4. As máquinas, objeto da maioria dos depósitos efetuados por terceiros, denominada “SOLNA 564”, tem o valor aproximado de R\$ 220.000,00, o que justifica a movimentação de valores razoavelmente altos depositados na conta corrente do Contribuinte;
5. O tributo exigido não advém de acréscimo patrimonial, uma vez que as quantias depositadas não permaneciam com o Contribuinte, eram apenas depositada em sua conta, por terceiros, para que pudesse reparar as máquinas;
6. Já está buscando documentação para comprovar suas alegações e, por esse motivo, requer sua posterior juntada;

Finaliza seu Recurso Voluntário requerendo seu provimento a fim de cancelar o débito fiscal reclamado.

Em 13/05/2010 o Contribuinte entrou com a Petição de fls. 347/349 onde pede para juntar aos Autos Nota Fiscal (fls. 350) relativa a uma das operações descritas em seu Recurso Voluntário, a fim de corroborar suas alegações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada

Insurge-se o Recorrente contra a presunção legal de omissão de rendimentos alegando que o tributo exigido não advém de acréscimo patrimonial, uma vez que referida quantia não permaneceu com o Recorrente, tendo sido apenas depositada em sua conta corrente por terceiros.

A despeito da matéria, o legislador federal estabeleceu a presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, caracterizada em virtude da existência de depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprove a sua origem, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, senão vejamos o que determina a Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Com efeito, referida regra presume a existência de rendimento tributável, invertendo-se, por conseguinte, o ônus da prova para que o contribuinte comprove a origem dos valores depositados a fim de que seja refutada a presunção legalmente estabelecida.

Trata-se, portanto, de presunção relativa que admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo trazer os elementos probatórios inequívocos que permita a identificação da origem dos recursos, a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.

Nesse caso, não há necessidade do Fisco comprovar o consumo da renda relativa à referida presunção, conforme entendimento já pacificado no âmbito do CARF, através do enunciado da Súmula nº 26:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Dessa forma, é perfeitamente cabível a tributação com base na presunção definida em lei, posto que o depósito bancário é considerado uma omissão de receita ou rendimento quando sua origem não for devidamente comprovada, conforme previsto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da origem dos valores depositados

Em razões recursais, o contribuinte afirma que intermediava e assessorava clientes interessados em adquirir equipamento gráfico, dentre os quais máquinas industriais gráficas, entre outros, e que por esse motivo, os valores dos negócios foram depositados em sua conta corrente por terceiros, figurando apenas como mero intermediário.

Destaca que foram efetuados depósitos em conta corrente de sua titularidade, totalizando o valor de R\$ 318.000,00 (trezentos e dezoito mil reais), para que fossem realizados serviços e outras despesas necessárias para a conservação de maquinários gráficos, que eram transacionadas por intermédio do Recorrente, tendo o mesmo uma comissão de no máximo 10% (dez por cento). Ressalta que grande parte do depósito trata da negociação de uma máquina de valor aproximado de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), denominada SOLNA 564.

O contribuinte afirma que figurou como mero intermediário junta a Nota Fiscal relativa a uma máquina gráfica de marca SOLNA, em que a empresa Opus Trading realizou toda a operação de pagamento, através do Banco Bradesco, sendo o destinatário final do maquinário a Gráfica e Editora Flamboyant, comprovada pelos depósitos efetuados em sua conta corrente nos valores de R\$ 45.000,00 e R\$ 135.000,00, sendo a diferença do valor constante da Nota Fiscal correspondente a toda a manutenção da máquina. Afirma que está verificando os demais documentos junto à empresa Gráfica e Editora Flamboyant para comprovar o restante da quantia depositada.

Pois bem. Nos presentes autos, observa-se que, inicialmente, foram lavrados vários Termos de Intimação Fiscal (fls. 14, 22, 26, 30/31, 42, 46) e, em face do não atendimento, foi emitida a Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (fl. 54/64).

Somente após a lavratura do Termo de Verificação Fiscal – TVF foi que o contribuinte se manifestou, através da impugnação do lançamento, sem, no entanto, apresentar documentos que identificassem a origem dos depósitos. Somente após o Recurso apresentado foi juntado aos autos o documento de fl. 350 como prova da origem dos depósitos efetuados.

Não obstante as alegações contidas na peça recursal, para que seja afastada a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96, há necessidade de o contribuinte comprovar, de forma individualizada, cada depósito indicado no item 1.2 do Termo de Verificação Fiscal (fl. 242), o que não foi feito pelo Recorrente.

O Recorrente tenta justificar, de forma generalizada, a existência de negócio jurídico através dos quais o contribuinte configuraria um mero intermediário da operação, e para tanto, traz aos autos o documento de fl. 350 que aduz se referir ao pagamento de máquina industrial gráfica “SOLNA”, realizado pela empresa Opus Trading, cujo destinatário final foi a empresa Gráfica e Editora Flamboyant, pessoa jurídica que efetuou os depósitos em sua conta.

No entanto, a prova adunada aos autos não é suficiente para comprovar o alegado na defesa recursal.

A presunção legal somente é elidida com a comprovação, inequívoca, da origem dos ingressos em sua conta, o que não significa aceitação de justificativa generalizada sobre a origem dos valores depositados, conforme apresentada no recurso voluntário.

Não há um esforço do titular da conta bancária para demonstrar, com base em suporte probatório hábil e idôneo, que efetivamente prestava serviços e quais os valores envolvidos nesses serviços, objetivando a comprovação da origem movimentação bancária constante na tabela de fl. 242, a fim de elidir a presunção estabelecida pela absoluta falta de colaboração durante o procedimento fiscal.

O ônus da prova no caso da presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96 recai sobre o contribuinte, devendo este apresentar elementos concretos para o convencimento do julgador, e não apenas alegações supedaneadas em prova genérica.

Nesse contexto, verifica-se que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, na medida em que apenas se presta a afirmar de maneira genérica o tipo de negócio realizado, desprovido de substrato documental claro e preciso esclarecedor da natureza da operação e dos depósitos realizados, razão porque deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGOLHE-PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto